



PROCESSO N.º 708/05

PROTOCOLO N.º 8.523.053-0/05

PARECER N.º 736/05

APROVADO EM 07/12/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE -  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Proposta Curricular para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## **I - RELATÓRIO**

### 1 - Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício DG/SEED n.º 1104/05, encaminha para apreciação deste Conselho o protocolado em referência, no qual a Gerente Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande apresenta a versão preliminar da **Proposta Curricular para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, a partir de 2006**.

1.2. Através do ofício n.º 693/2005 a Gerente Municipal de Educação do Município apresenta a seguinte justificativa:

“Considerando as orientações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9394/96 e o Plano Nacional de Educação - Lei 10.172/2001, vimos por meio deste solicitar autorização para ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos, a partir de 2006, com o objetivo de expandir o atendimento, bem como efetivar uma das Metas do Plano Municipal “Ampliar, a partir da universalização do atendimento aos alunos na faixa etária entre 07 e 10 anos, a duração do Ensino Fundamental (séries iniciais) de 04 para 05 anos, ou seja atender as crianças a partir dos 06 anos de idade”. (2004, p. 46)

Para tanto estamos enviando nossa Proposta Curricular (Versão Preliminar) para análise e parecer, ressaltando que essa versão da Proposta é o resultado dos estudos amplamente debatido com todos os professores, pedagogos e diretores da rede municipal de educação. Traduz, portanto, os avanços teórico-metodológicos que deverão assegurar a unidade de concepção do Projeto Político-Pedagógico, que garanta o atendimento integral da criança em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social.

Com a ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos, a organização do Ensino em Fazenda Rio Grande será mista, ou seja, Ciclo na 1ª série, a qual corresponde ao Nível 01, para as crianças de seis anos e Nível dois para as crianças de 07 anos; e Seriado para as demais - 2ª, 3ª e 4ª - séries.”



PROCESSO N.º 708/05

Na apresentação da proposta é descrito que, para sua viabilização, foram articuladas uma série de medidas administrativas para assegurar as condições de trabalho discente e docente a partir de três eixos:

- “- Gestão democrática: eleição de diretores, descentralização de verbas, estudo e formação do Conselho Escolar, redimensionamento dos Conselhos (FUNDEF, Municipal de Educação, Merenda Escolar e Bolsa Escola), reestruturação das APMFs, ampliando significativamente a participação coletiva dos educadores e dos pais no processo na tomada de decisão da escola
- Estrutura física e equipamentos: construção e manutenção da rede física, aquisição de mobiliários, equipamentos e recursos didáticos.
- Formação Continuada: prática de estudo e reflexão sobre as questões teóricas e metodológicas, que viabilizem uma unidade pedagógica, enquanto eixo da aprendizagem de todos os alunos da rede municipal de ensino.”

A proposta curricular do Município de Fazenda Rio Grande contempla a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, a partir de 2006, da qual destacamos a organização das séries iniciais em um período de cinco anos, organizando a 1ª série em dois níveis: Nível Um, tendo a inserção de crianças de seis anos e Nível Dois, tendo a inserção de crianças de sete anos, em forma de ciclo, e as demais em séries: 2ª, 3ª e 4ª séries.

Também é registrada a participação coletiva em todo trabalho com “compromisso ético-político na elaboração do projeto político-pedagógico visando os interesses e necessidades das camadas populares, eliminando práticas excludentes, com democratização das relações internas da escola e a apropriação do conhecimento.”

## 2 - No Mérito

2.1 O amparo legal pertinente à proposta apresentada pelo Município de Fazenda Rio Grande está respaldado na LDB, que incentiva a criatividade e insiste na flexibilidade da organização da educação básica, portanto, do Ensino Fundamental:

“Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

§ único Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.



PROCESSO N.º 708/05

(...)

Art. 15 Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(...)

Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”

Ao buscar respaldo neste Colegiado, o Município de Fazenda Rio Grande demonstra não possuir, já instituído, um sistema municipal de educação próprio.

O Plano Nacional de Educação - PNE, Lei n.º 10.172/01, propõe na meta 2 do Ensino Fundamental “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos.”

O PNE estabelece, ainda, que a implantação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de 6 anos, deve se dar em consonância com a universalização do atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos.

A obrigatoriedade do ingresso das crianças de 6 anos no Ensino Fundamental está estabelecida pela Lei n.º 11.114/05, que altera os dispositivos da LDB no que se refere ao atendimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, especificamente quanto a faixa etária das crianças. Também determina que a educação das crianças de seis anos será realizada no Ensino Fundamental e conseqüentemente, as crianças de 0 a 5 anos serão atendidas pelo nível da Educação Infantil. A mesma lei dispõe que o Ensino Fundamental terá duração mínima de oito anos, gratuito e obrigatório, reforçando o dispositivo da LBD.

Pelo Parecer n.º 18/05-CNE/CEB, o Conselho Nacional de Educação se posiciona da seguinte maneira:

“ O projeto político pedagógico escolar, para o ensino fundamental de 9 anos, ... deve considerar com primazia as condições sócio-culturais educacionais das crianças da comunidade e nortear-se para a melhoria da qualidade da formação escolar, zelando pela oferta equitativa de aprendizagens e o alcance dos objetivos do ensino fundamental...”

O CNE enfatiza a necessidade de organização e articulação dos Estados e Municípios, no sentido de estabelecer a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos



PROCESSO N.º 708/05

de forma colaborativa:

“A organização federativa garante que cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de universalização e de ampliação do Ensino Fundamental, com elevação do padrão de qualidade do ensino e com matrícula e frequência obrigatória a partir dos seis anos de idade.

Cada sistema também é responsável por refletir e proceder a convenientes estudos, com a democratização do debate, envolvendo todos os segmentos interessados, antes de optar pela(s) alternativa(s) julgada(s) mais adequada(s) à sua realidade, em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis. O plano adotado pelo órgão executivo do sistema é regulamentado, **necessariamente** (grifo nosso), pelo respectivo órgão normativo, para o que as Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação precisam se articular, a fim de que suas decisões e ações alcancem a devida validade.

(...)

Garantir às crianças que ingressam aos seis anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 anos, para as crianças de 7 anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressarem a partir do ano letivo de 2006.

(...).”

E ainda estabelece parâmetros de organização dos sistemas:

“No ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.”

Na mesma direção, o Ministério da Educação está desenvolvendo o programa do Ensino Fundamental de 9 anos, dispondo em suas orientações que a implantação requer, **necessariamente** (grifo nosso), repensar todo o conjunto do ensino fundamental.

O programa do MEC é justificado, além das balizas legais, por realizar um benefício aos setores populares menos favorecidos que não tem acesso às escolas de educação infantil, cujas classe média e alta já estão incorporadas. Também justificam que a inclusão, mediante a antecipação do Ensino Fundamental de 9 anos pode levar a uma escolarização mais construtiva, visto que a obrigação de início aos 6 anos contribuirá para uma mudança na estrutura e na cultura escolar e afirma:

“...não se trata de transferir para as crianças de 6 anos os conteúdos e atividades da tradicional primeira série, mas de conceber uma nova estrutura de organização dos conteúdos em um ensino que considere o perfil de seus alunos.”



PROCESSO N.º 708/05

2.2 Entende-se que o objetivo de um maior número de anos de Ensino Fundamental é assegurar a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar, maiores oportunidades de aprender e uma aprendizagem mais ampla. É evidente que a maior aprendizagem não depende somente do aumento do tempo de permanência na escola, mas principalmente da qualidade do ensino. Sabe-se que a associação de ambos deve contribuir significativamente para que os educandos aprendam mais.

O ingresso das crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental de 9 anos não pode se constituir em uma ação meramente administrativa, mas sim como um projeto político pedagógico reorganizado na sua totalidade

Ressalta-se que esta ação requer planejamento e diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, além de metas para a expansão do atendimento, com garantia de qualidade. Essa qualidade implica assegurar um processo educativo respeitoso e construído com base nas múltiplas dimensões e na especificidade do tempo da infância, do qual também fazem parte as crianças de sete e oito anos.

No que tange a idade de ingresso no Ensino Fundamental no Estado do Paraná, atualmente, a idade para matrícula na primeira etapa do Ensino Fundamental, é seis anos completos até o dia 1º de março do ano em que cursará esta etapa, conforme o artigo 7.º da Deliberação n.º 09/01-CEE.

Os dispositivos legais deste Colegiado, órgão maior e normativo para a educação no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, apontam que a proposta pedagógica visará, entre outros elementos, à seleção dos conteúdos e procedimentos avaliativos, em respeito ao princípio de gestão e organização da ação educativa, sob uma realidade de autonomia pedagógica das escolas.

O Município de Fazenda Rio Grande, com as devidas informações recebidas diretamente do MEC, antecipou sua Proposta Curricular para ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos, com a inclusão de um primeiro ano, com alunos de seis anos de idade, para o ano letivo de 2006.

Entretanto é importante salientar que todas as orientações e pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação indicam que os procedimentos de implantação sejam regulamentados pelo órgão normativo do sistema.

O Parecer CNE/CEB n.º 06, com homologação publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2005 consigna: “ *Cada sistema deve refletir e proceder a convenientes estudos, com a democratização do debate envolvendo todos os segmentos*



PROCESSO N.º 708/05

*interessados, antes de optar pela(s) alternativa(s) julgada(s) mais adequada(s) a sua realidade, em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis. O(s) programa(s) projetos adotado(s) pelo órgão executivo do sistema deverá(ão) ser regulamentado(s), necessariamente (grifo nosso), pelo órgão normativo do sistema.”*

O Parecer ainda estabelece normas a serem respeitadas, como o regime de colaboração, a prioridade na universalização da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos, a identidade pedagógica da Educação Infantil e a necessidade de compatibilizar a proposta pedagógica à faixa etária de 6 (seis) anos e a fixação de condições de matrícula quanto a idade cronológica, que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar no início do ano letivo.

Por fim, o Parecer CNE/CEB nº 18, de 15/09/2005, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2005, que exara as orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005 apresenta, dentre outras considerações, a reafirmação: *“O plano adotado pelo órgão do sistema é regulamentado, necessariamente (grifo nosso), pelo respectivo órgão normativo, para o que as Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação precisam se articular, a fim de que suas decisões alcancem a devida validade. Já a legitimidade e a efetividade desta política educacional vão requerer ações formativas da opinião pública e das condições pedagógicas e administrativas, como também deve esta merecer atento acompanhamento e avaliação em todos os níveis.”*

## **II - VOTO DA RELATORA**

Consideramos apreciada a Proposta Curricular Preliminar da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, que propõe a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.

Orientamos que o presente processo retorne a este Conselho Estadual de Educação para aprovação, após a homologação das normas e procedimentos de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Estado do Paraná, o que deverá ser efetivado no próximo ano letivo de 2006.

Desse modo é importante afirmar que:

1. O Conselho Estadual de Educação parte do princípio da qualidade social na implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, em qualquer tipo de escola das redes públicas ou particulares, da região urbana ou rural, com o avanço na compreensão da complexidade do processo educativo como um todo e na conseqüente melhoria da oferta equitativa de aprendizagens.



PROCESSO N.º 708/05

2. Todos os procedimentos que vierem mudar a estrutura de organização do sistema do Ensino Fundamental, serão realizados com a necessária reflexão sobre a realidade escolar, a comunidade, seus professores, o material didático, a distribuição de tempo e espaço em cada escola, a transferência e avaliação escolar e, com especial atenção, ao programa de atendimento às características da criança com 6 (seis) anos de idade.

3. A matrícula de crianças com 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental está determinada pela Lei n.º 11.114/05 e no Estado do Paraná permitida através do art. 7º da Deliberação n.º 09/01-CEE, para crianças que completem 06 (seis) anos até 1º de março, sendo regulares todas as matrículas efetuadas pelas escolas;

4. A Educação Infantil, pela importância como primeira etapa da Educação Básica, receberá conseqüente redimensionamento.

5. A presente Proposta Pedagógica, embora apresentando significativos avanços, deverá aguardar a direção apontada pelo Conselho Estadual de Educação, para posterior implementação. Assim, os debates iniciados pela área da educação no Município de Fazenda Rio Grande deverão prosseguir no sentido da adequação às normas emanadas e posterior validade.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de dezembro de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de dezembro de 2005.